



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

PR

O "projecto" de diploma que cria o Instituto Damião de Gois, não é, na realidade um projecto, porque, independentemente de se concordar ou não com o seu dispositivo, não está formalizado de modo a permitir a sua pura e simples aprovação. E é mesmo duvidoso que possa ser considerado como um anteprojecto, na medida em que, independentemente de lhe faltar a forma final, não contém em si os elementos bastantes para que possa ser discutido o seu dispositivo.

Em primeiro lugar, o texto deveria fazer-se acompanhar de uma exposição das razões de fundo e de oportunidade do diploma, quer sob forma de preâmbulo, quer em anotação informal em anexo. Assim, tudo se ignora sobre tais razões.

Em segundo lugar, o articulado é pouco ou nada claro quanto à questão fundamental das atribuições do Instituto. A nomenclatura adoptada, em especial no seu artigo 3º, podendo, embora, trazer consigo algum rigor no domínio das ciências sociais, é inadequada à expressão técnico-jurídica.

As alíneas do artigo 3º recorrem a conceitos vastíssimos e o excesso de vastidão conduz ao vazio. (cfr. alínea c)). Por outro lado, expressões como "desiquilíbrios sectoriais e regionais do país", "variantes de inserção do país no contexto mundial", "segmentos sociais organizados" e sua "correlação" com "as instâncias jurídicas" não têm qualquer tradição no nosso direito positivo e tenderão, por isso, a constituir uma fonte permanente de insolúveis problemas de interpretação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

Em terceiro lugar é igualmente difusa e também frágil a definição da sua competência.

Enfim, adopta-se uma metodologia na criação do Instituto que se afasta por completo da que é normalmente seguida em casos paralelos: não se definem os seus órgãos, não se refere o seu quadro de pessoal e serviços, indo tudo remetido para um posterior "Regulamento" (que deverá, aliás, e apesar do nome, revestir a forma de Decreto-Lei - como é sugerido no n.º.1 do artigo 7.º através do adjectivo "legal". Com a agravante de que o mesmo preceito prevê que o referido posterior Regulamento venha a conter o regime legal do Instituto em matéria de atribuições, competência e receitas, as quais são precisamente as únicas matérias previstas no "projecto"; daí que se possa concluir que, ou a remissão é inútil (porque já estão reguladas) ou é inútil regulá-las no projecto porque tudo quanto o futuro Decreto-Lei dispuser em tais matérias será redundante ou revogatório das actuais disposições.

#### EM CONCLUSÃO

O ideal, para que o Governo possa avaliar convenientemente um tal projecto, seria que o mesmo fosse novamente apresentado em forma jurídica final, acompanhado de uma exposição elucidativa das razões de fundo e oportunidade (ou precedido de um preâmbulo suficientemente claro).

Se porventura o Governo quiser chamar a si a refeitura do projecto, afigura-se então necessário promover um contacto



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

entre as pessoas encarregadas da tarefa e quem quer que, na Pre  
sidência da República esteja em condições de explicar devidament  
e o que se pretende, porque se pretende e como se pretende.

Regina Carvalho dos Santos

Fundação Cuidar o Futuro